Estruturação da sentença

e

argumentação jurídica

Introdução

O que é este documento?

- Apresenta orientações técnicas, que visam facilitar a atividade judiciária, com propostas de estratégias de abordagem à metodologia decisória aplicada pelo poder judicial.
- Promove a valorização do papel dos juízes, ao enfatizar que o dever constitucional de fundamentar as decisões dos tribunais se cumpre assumindo os juízes com naturalidade a autoridade decorrente das funções que exercem.
- Valoriza efetivamente os juízes no tempo das máquinas, fazendo sobressair o valor da decisão humana, a única capaz de atender a todas as nuances do caso concreto.
- As propostas de estratégias de abordagem apresentadas densificam o critério de "síntese na enunciação e resolução das questões" e os de "clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo" enunciados no Regulamento das Inspeções, artigo 12º, nº 4, a), contribuindo para uma maior transparência na sua aplicação.

O que este documento não é nem pode ser?

- Uma forma de limitar a autonomia e independência dos juízes, retirando-lhes a liberdade técnica na organização, sistematização e exposição da fundamentação.
- Um instrumento que retira a individualidade de cada juiz, através de uma padronização rígida da estrutura argumentativa das decisões judiciais.
- Uma via para o simplismo; pelo contrário, pede-se a problematização que o caso exige.

As estratégias que constam deste documento são úteis para quê?

- Para **facilitar o trabalho dos juízes**, ao reforçar que tudo o que não sirva de forma útil à decisão deve ser liminarmente afastado, **sem necessidade de extensas justificações** e exposição académica de **teorias alheias**;
- Para que quem queira **aprimorar o seu trabalho,** possa apoiar-se nelas.

Recomendações para a elaboração de uma sentença

1. **Para a modernização das decisões judiciais, é essencial:**

- Observar estritamente a **macroestrutura legalmente definida**.
- **Limitar ao mínimo indispensável** a extensão das decisões.
- **Diferenciar** as sentenças em que se colocam **questões simples** ou sobre as quais há jurisprudência **uniforme e reiterada** das sentenças que, pela necessidade de alcançar a **solução justa** para o **caso concret**o, criam ou desenvolvem **novas teses ou formas de tratar a mesma questão jurídica**.

2. **Seguindo a macroestrutura legal da sentença, o que fazer e o que evitar.**

I. **Relatório**

A. **Identificação dos sujeitos processuais**

O que fazer

- Indicar o nome; para além disso indicar **apenas,**
 - na sentença cível, o **número de identificação fiscal**, e
 - na sentença penal, o **número de identificação civil** e a **data de nascimento**, dada a sua relevância para aplicação do Regime Especial para Jovens;

O que evitar

- **Repetir o nome** nos outros segmentos da decisão exceto quando necessário para distinguir pessoas sob a mesma categoria (autores, réus, arguidos, assistentes, demandantes civis); a reprodução indiscriminada do nome aumenta o risco de desproteção dos dados dos intervenientes.
- Indicar alcunha.

B. **Objeto do processo**

O que fazer

- Descrever **o essencial** à sua **delimitação**;
- Na sentença cível, descrever integralmente o pedido ou os pedidos formulados e **apenas** a síntese dos **fundamentos** apresentados por cada um dos intervenientes;
- Referir **apenas** os atos que conduziram ao alargamento ou à redução do objeto inicial do processo, precisando a alteração ocorrida.

O que evitar

- **Reproduzir** os articulados ou referir todos os argumentos avançados pelos sujeitos processuais.
- **Descrever a tramitação** processual até à decisão final.

C. **Questões que ao tribunal cumpre solucionar**

O que fazer

- Enunciar as questões jurídicas **de forma ordenada, precisa, clara e concisa**, tendo presente que a enunciação em causa visa:

 – **delimitar a matéria de facto** a apreciar na perspetiva das aludidas questões jurídicas, com **exclusão de todos os factos inócuos** para a decisão de mérito;

 - delimitar a controvérsia jurídica a fim de que a identificação das normas e a justificação da sua aplicação se circunscrevam **estritamente** às questões enunciadas.
- Na sentença cível, enunciar as **questões jurídicas** aportadas:

 - pela **ação**, ou seja, as que contendem com os **pressupostos controvertidos** do direito invocado, de acordo com a concreta causa de pedir alegada;

 - e pela **defesa**, ou seja, as que contendem com **os pressupostos controvertidos** das exceções impeditivas (p.ex. anulabilidade), extintivas (p.ex. resolução) e modificativas daquele direito; e,

- sendo o caso, as **de conhecimento oficioso** (p.ex. nulidade, abuso de direito).

- Na sentença penal, enunciar as questões suscitadas:
 - pela **matéria de facto provada, ao aplicar-lhe o direito** (p.ex. concurso aparente de crimes, imputabilidade, autoria, comparticipação, consumação/tentativa, causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, etc.);
 - e pela **defesa** (as mesmas ou outras).

O que evitar

Na sentença cível:

- Fixar o conteúdo das questões a decidir por exclusiva referência aos pedidos formulados, **sem** estabelecer qualquer **conexão** com a **concreta causa de pedir invocada**.
- Confundir questões que cumpre solucionar com temas da prova.

II - Factos provados e não provados

O que fazer

- Selecionar os **factos pertinentes** ao desfecho da causa, **em razão das diversas soluções plausíveis da questão de direito.**
- Incluir nos factos provados a **base factual das presunções legais.**
- Por regra, indicar os **factos** provados e não provados e **tão só os factos**, sem prejuízo de usar termos mais abrangentes, desde que consigam refletir, de uma forma natural, a realidade em causa.
- Optando, porém, por incluir uma conclusão, **necessariamente descrever os factos** que a sustentam (ou seja, os factos que integram a(s) hipótese(s) da(s) norma(s) jurídica(s) relevantes).
- **Compatibilizar os factos entre si**, garantindo que não se contradizem, e elencá-los em função de uma **ordem lógica e cronológica**, mostrando a realidade sob apreciação de forma linear e coerente.
- Fazer constar a **narração inteiramente por escrito**: – **transcrever** o conteúdo dos documentos **na parte relevante** para a decisão da causa (e apenas nessa parte).

- **Recorrer ao uso de imagens** apenas quando necessário atentas as matérias em discussão ou quando a sua inclusão seja particularmente esclarecedora e poupe explicações.
- **Aquando da inclusão de imagens** no corpo da decisão, incluir uma **descrição básica** dos elementos e dados dessa imagem para **facilitar a leitura por aplicações** que visam a acessibilidade (ex. invisuais).

O que evitar

- **Incluir** na decisão de facto o que é conclusivo ou de Direito.
- **Incluir no elenco dos factos a descrição de meios de prova**.

III - Motivação de facto

O que fazer

- Motivar **facto a facto** ou **por conjuntos de factos ligados entre si**.
- Analisar **criticamente** a prova produzida — tanto a prova direta quanto a indireta — especificando a(s) **regra(s) da experiência concretamente aplicada(s)** e explicitando as **razões** que levaram um certo meio de prova a prevalecer sobre outro.

O que evitar

- Incluir **valorações subjetivas**.
- **Reproduzir os depoimentos e as declarações** gravadas: basta aludir a estes meios **de forma pontual** aquando da análise crítica.
- **Referir normas legais** e tecer considerações de cariz jurídico, neste segmento, ressalvados os casos de **admissibilidade e/ou do valor legal dos meios de prova**.
- **Motivar factos não provados** por mera **remissão** para a motivação dos factos provados.
- **Não fornecer** as concretas razões da afirmação da existência de **dúvida razoável** quanto a certos factos, nomeadamente factos atinentes ao estado interior das pessoas visadas.

IV - Fundamentação jurídica

O que fazer

- Proporcionar **as razões da decisão,** tendo presente que a **argumentação** deve ter em consideração que **o(a)s seus(suas) destinatários(ias)** são não apenas profissionais de Direito, mas também **o(a)s próprio(a)s cidadãos(ãs)** sobre quem recairão os efeitos jurídicos da decisão adotada.
- Desenvolver **apenas** o tratamento das questões jurídicas enunciadas, sem aduzir argumentos ou passagens irrelevantes para o caso concreto.
- Apreciar as questões jurídicas na **ordem lógica** que concretamente se mostrar **mais eficiente**.
- Identificar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto e **oferecer uma justificação** para a sua aplicação.
- **Estruturar o discurso argumentativo**, começando, **eventualmente**, por afirmar a conclusão alcançada e apresentando de seguida os argumentos, **ordenando-os do mais importante para o menos importante**, do essencial para o complementar.
- Estabelecer diretamente a **conexão** entre **a matéria de facto assente e a solução jurídica**: argumentar juridicamente com os factos apurados, mostrando se preenchem, ou não preenchem, as hipóteses normativas em causa.
- **Para que a conexão** entre **a matéria de facto assente e a solução jurídica seja efetiva:**

 - na **escolha e determinação** da medida da sanção, **especificar** os respetivos **fundamentos de facto e de direito** (art. 375º, nº 1, do Código de Processo Penal, doravante CPP);

 - na **aplicação de medidas de coação**, referir os concretos **factos indiciários** que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º (art. 194º, nº 6, d), do CPP).
- **Diferenciar**, de forma expressa, os **argumentos** das respetivas **conclusões**.
- Garantir a **coerência** da decisão – reanalisar toda a decisão com vista a excluir contradições entre os factos e a motivação, entre os factos e os argumentos aduzidos, entre os próprios argumentos, e entre estes e a decisão firmada.

- Excluir citações **sempre** que a questão mereça **tratamento consensual**; por regra, citar **apenas** o que corresponde a uma ideia inovadora e distinta.
- Citar apenas **jurisprudência diretamente pertinente** e atual.
- Citar **doutrina apenas** quando e se for absolutamente essencial para sedimentar alguma questão controversa ou que exija maior solidificação.
- No caso de julgamentos coletivos, os votos de vencido e declarações de voto se não puderem ser evitados, devem ser **sintéticos** e indicar apenas o motivo da discordância; não devem constituir uma decisão alternativa, sob pena de resultar fragilizada a autoridade do tribunal

O que evitar

- Repetir **em bloco** os factos provados já elencados.
- Verter na sentença **tudo o que se sabe** sobre determinado instituto jurídico, convertendo a sentença numa **lição de direito**.
- Efetuar **exposição abstrata**, doutrinal e jurisprudencial, sobre os institutos aplicáveis **e depois concluir, sem mais**, que estão ou não verificados os pressupostos da aplicação das normas invocadas.
- Recorrer **a fórmulas vagas ou mecânicas e a enunciações genéricas**, que nada dizem sobre o caso concreto e iludem a necessidade de ponderação circunstanciada dos factos apurados.
- **Repetir** argumentos.
- Referir **argumentos jurídicos laterais** irrelevantes para as questões a decidir.
- Fazer **proclamações desnecessárias**, que nada acrescentam à decisão ou ao seu mérito.
- **Recorrer** na argumentação jurídica ao **conteúdo dos meios de prova;** se ao fundamentar juridicamente a decisão se perceber que há aspetos relevantes para a solução jurídica que ainda não constam da decisão relativa à matéria de facto, então há que incluir esses aspetos no elenco dos factos provados ou não provados.
- Efetuar **reproduções extensas** de outras decisões.
- Fazer **citações em cascata** em que meramente se reproduz um **discurso alheio**.
- Tecer considerações **extrajurídicas.**

V. **Decisão**

- **Distinguir** com clareza o **dispositivo** da **argumentação**.
- Garantir que o dispositivo seja **completo**, **claro,** do ponto de vista de todos os destinatários(as), e **autossuficiente;** deve dispensar a leitura integral da decisão e evitar erros na interpretação e cumprimento do determinado.
- Na jurisdição cível

 - exarar a procedência total ou parcial do pedido formulado, terminando com a declaração do efeito jurídico em função da natureza da ação: **condenatória, de simples apreciação ou constitutiva**.
- Na jurisdição penal:

 - enunciar as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória;

 - no caso da sentença absolutória, declarar a **extinção das medidas de coação;**

 - no caso da sentença condenatória, sempre que necessário, **proceder ao reexame da situação coativa do arguido**, sujeitando-o às medidas de coação admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer;

 - decidir o **destino dos objetos apreendidos** – devolução aos proprietários, declaração da perda a favor do Estado, atribuição a terceiros ou destruição.
- No segmento da **responsabilidade por custas**

 - mencionar expressamente quem é o responsável pelas custas, quando devidas, ou se é aplicável alguma **isenção objetiva ou subjetiva**;

 - em caso de decaimento parcial, fixar expressamente qual a **percentagem do decaimento** de que cada parte é responsável.

- Apor a data de **forma uniformizada**: dia x (1) do mês y (janeiro) do ano z (2026).

3. Nota final

A. **O quadro legal relevante está contido nos seguintes preceitos**

- Artigo 205º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa – obriga a **fundamentar** todas as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente;
- Artigo 9º-A do Código de Processo Civil – obriga o tribunal a **utilizar preferencialmente linguagem simples e clara** (aditado ao CPC pelo artigo 3.º do DL 97/2019, de 26/07, entrada em vigor a 16/09/2019).
- Artigo 131.º, nº 1, do Código de Processo Civil – estipula que os atos processuais têm a forma que, **nos termos mais simples**, melhor corresponda ao fim que visam atingir.
- Artigo 607º do Código de Processo Civil – **define a estrutura da sentença**.
- Artigos 608.º e 609º do Código de Processo Civil - determinam **a ordem de conhecimento** das questões e os limites da decisão.
- Artigo 374º do Código de Processo Penal - **estabelece os requisitos da sentença penal**,
- Artigo 375º do Código de Processo Penal – exige que a sentença condenatória **especifique os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada**.

B. **A não esquecer**

Para a elaboração de todas as decisões, que não sejam sentenças ou de mero expediente, deve adotar-se uma estrutura adaptável à concreta complexidade das questões fáctico-jurídicas de cada caso, distinguindo-se os de manifesta simplicidade dos outros em que **a clareza e o mérito da própria decisão estão intrinsecamente ligados à sua estruturação**.

Nestes últimos casos, embora sem determinismos prévios de carácter formal, a clareza pressupõe uma exata enumeração dos factos concretamente relevantes, uma referência mínima aos meios de prova que serviram para considerar demonstrada ou indiciada a realidade daqueles factos e o exame crítico dessa prova, as concretas razões fáctico-jurídicas do decidido e um dispositivo claro e completo, com ajustamento da estruturação da decisão às necessidades do caso concreto.

Tudo sem prejuízo das especificidades legalmente previstas, como, por exemplo, as relativas à prolação da decisão instrutória, sobretudo as de simplificação da

decisão de pronúncia (poder-dever de simplificação) através da fundamentação por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

setembro de 2026